Art. 2° Para efeito desta lei, Bancos Postais e Correspondentes Bancários são pequenas agências bancárias descentralizadas que recebem a chancela de bancos públicos e privados para operações financeiras relacionadas ao pagamento de benefícios previdenciários e do INSS, Bolsa Família, à realização de depósitos e saques e ao recebimento de contas de água e luz, guarda de numerários e outras operações de natureza financeira.

Art. 3° Os custos para a instalação dos dispositivos de segurança previsto no caput do Art. 1° ficam a cargo dos bancos responsáveis pela concessão dos serviços aos comerciantes e às agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Art. 4° Fica o Poder Público Estadual autorizado a criar no âmbito do Estado do Piauí Comissões Temporárias formadas por representantes da Prefeitura Municipal, da Câmara dos Vereadores, do Sindicato de Trabalhadores Rurais, da Secretaria Estadual de Fazenda, da Associação de Moradores, dos responsáveis pelos Bancos Portais e Correspondentes Bancários e dos comerciantes, para acompanhar e fiscalizar a implantação dos dispositivos de segurança de que trata a presente lei.

Art. 5° A desobediência à presente lei acarretará as seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados por índice oficial de correção monetária;

III – suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV – interdição do estabelecimento;

V – inabilitação para recebimento de isenção, remissão, anistia ou qualquer outro benefício de natureza tributária.

§ 1° A fiscalização da presente lei e a aplicação da multa especificada ficarão a cargo da Secretaria Estadual de Segurança Pública e da Secretaria Estadual de Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 6° Os bancos terão um prazo de 90 dias para se adaptarem a estas normas.

Art. 7° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 31 de janeiro de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria da Deputada ***Flora Izabel*** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).

P. P. 5189

LEI Nº 5.637 , DE 31 DE janeiro DE 2007

Reconhece de Utilidade Pública o Centro de Estudo e Debates do Gurguéia - CEDEG. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica reconhecida de Utilidade Pública o Centro de Estudo e Debates do Gurguéia – CEDEG, com sede e foro à Rua Arlindo Nogueira, n° 333 SL-10 – Luis Fortes, Bairro Centro, no Município de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2° À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da Legislação em vigor.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 31 de janeiro de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do **Deputado Edson Ferreira** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

LEI Nº 5.638 , DE 31 DE janeiro DE 2007

Torna obrigatória a inclusão de mel de abelha na merenda escolar e dá outras providências. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Torna obrigatória a inclusão de mel de abelha na merenda escolar de toda a Rede de Ensino Público do Estado do Piauí.

Art. 2° O(a) Nutricionista responsável pelo cardápio de merenda de cada unidade escolar ditará a quantidade e a freqüência semanal da alimentação prevista nesta lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 31 de janeiro de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria dos **Deputados Wilson Martins e Wilson Brandão** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

LEI Nº 5.639 , DE 31 DE janeiro DE 2007

Altera a redação de dispositivos da Lei n° 5.120, de 19 de janeiro de 2000. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os artigos 2° e 8° da Lei n° 5.120, de 19 de janeiro de 2000 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2° .....
I - .....
II – dois representantes do Poder Executivo;
III - .....
IV - .....
V - ....."

"Art. 8° A Assembléia Legislativa do Estado do Piauí providenciará a coleta das indicações dos representantes das entidades citadas nos incisos III, IV e V juntamente com os nomes dos seus representantes os encaminhará ao Poder Executivo para a expedição do decreto de constituição da Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí – CETE-PI.

Parágrafo único. A partir da data de sua constituição, a comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí – CETE-PI terá o prazo de doze meses, prorrogável por igual período, se for o caso, para execução dos trabalhos de que tratam os arts. 3° e 4° desta Lei."

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 31 de janeiro de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do **Deputado Moraes Souza Filho** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

P. P. 5197